



Brasília/DF, 07 de abril de 2026.

ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS-SP
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
NÚMERO DA LICITAÇÃO:	024/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	100066/2026
DATA DA LICITAÇÃO:	13/04/2026
HORÁRIO:	09:00H
E-MAIL:	licitacoes@pitangueiras.sp.gov.br
DOCUMENTO:	IMPUGNAÇÃO
LEGISLAÇÃO:	NLLC – 14.133/2021

EMPRESA:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
NOME FANTASIA:	MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS
CNPJ:	01.906.450/001-00
ENDEREÇO:	ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201
BAIRRO:	TAGUATINGA NORTE
CIDADE/ESTADO:	BRASÍLIA/DF
TELEFONE:	(77) 9.9928-9839
REPRESENTANTE:	DIONES DA SILVA
RG:	410.825 – SSP/TO
CPF:	942.276.911-68
PROFISSÃO:	EMPRESÁRIO

A empresa acima identificada, por intermédio de seu representante legal regularmente constituído, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrada presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, bem como em estrita observância às disposições constantes do edital que rege o procedimento licitatório em epígrafe, **no momento processual oportuno e tempestivo**, apresentar a presente impugnação, para fins de exercício regular do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, nos termos da legislação vigente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Tal iniciativa revela-se legítima e necessária, uma vez que visa resguardar a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a fiel observância dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do interesse público primário.



**Art. 164º.** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

**Parágrafo único.** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

## **RESSALVA PRÉVIA**

A Signatária, em caráter preliminar, registra seu elevado apreço e absoluto respeito pela atuação do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio e de todos os integrantes da Comissão Permanente de Licitação, reconhecendo a lisura, a técnica e o zelo administrativo que norteiam os trabalhos desenvolvidos no âmbito do presente certame, os quais se orientam pela estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da eficiência e da segurança jurídica, consagrados no regime jurídico das contratações públicas.

As divergências suscitadas na presente impugnação restringem-se, de forma estrita e objetiva, à adequada interpretação e aplicação da Constituição da República e da Lei nº 14.133/2021, diploma normativo que rege o regime jurídico das contratações públicas, não traduzindo, em absoluto, qualquer intento de desconsideração institucional ou de desrespeito aos ilustres agentes públicos e profissionais que integram a Administração responsável pela condução do certame.

Cumprе salientar que constitui dever jurídico do agente responsável pela condução do procedimento licitatório, diante de impugnação ao edital que aponte a existência de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade, proceder à análise técnica e criteriosa de tais disposições, promovendo, se for o caso, sua revisão de ofício, ainda que a impugnação não venha a ser formalmente conhecida. Tal providência decorre diretamente do princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração deve zelar pela legalidade e legitimidade de seus próprios atos, prevenindo vícios capazes de macular a higidez do certame e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a orientação consolidada do **Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, é categórica ao afirmar que a Administração não pode se furtar ao exame material das cláusulas editalícias impugnadas, sob pena de afronta aos princípios da



legalidade, da competitividade e do interesse público, que informam todo o sistema normativo das licitações e contratos administrativos.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

À vista da natureza do objeto licitado, que envolve serviços análogos à engenharia e atividades de elevado conteúdo técnico e risco operacional, impõe-se, por força do art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes, mediante apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, vinculada a profissional legalmente habilitado, e da Certidão de Acervo Operacional – CAO, em nome da pessoa jurídica, instrumentos idôneos e juridicamente adequados para demonstrar, de forma objetiva, a aptidão técnica e a experiência prévia compatível com a execução do objeto, não se tratando de formalismo excessivo, mas de medida necessária, proporcional e indissociável da segurança da execução contratual, da mitigação de riscos, da observância das normas técnicas aplicáveis e da fiel concretização dos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do conjunto fático-jurídico já devidamente delineado, passa-se à análise objetiva das inconsistências e omissões verificadas no Instrumento Convocatório, notadamente no que concerne aos itens relativos às estruturas, à sonorização, à iluminação e aos grupos geradores, os quais carecem de exigências técnicas indispensáveis à adequada aferição da qualificação dos licitantes, à mitigação de riscos operacionais e à estrita observância do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021 e pelas normas técnicas aplicáveis à espécie.

1º) **Comprovação de capacidade técnico-profissional**, consistente na demonstração de que a empresa licitante **mantém em seu quadro técnico permanente** profissionais legalmente habilitados — notadamente **Engenheiro Eletricista e/ou profissional equivalente, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho — detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT)** compatível com o objeto licitado, devidamente registrada no respectivo conselho profissional.



A comprovação deverá ser realizada mediante a apresentação da **Certidão de Registro e Quitação do profissional** junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como de **prova inequívoca do vínculo jurídico efetivo entre a empresa e o profissional** (empresa x profissional), **a ser demonstrado já na fase de habilitação**, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O atendimento a esse requisito encontra-se, ainda, **regulamentado pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023**, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, especialmente nos arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52, os quais disciplinam a caracterização da capacidade técnico-profissional, a formalização das responsabilidades técnicas e os meios idôneos de comprovação do acervo técnico.

Tal exigência revela-se **juridicamente necessária, proporcional e diretamente relacionada à complexidade e aos riscos inerentes ao objeto**, constituindo medida indispensável para assegurar a execução contratual segura, regular e tecnicamente adequada, em observância aos princípios da legalidade, da prevenção de riscos, da segurança jurídica, da eficiência e da proteção do interesse público que regem as contratações administrativas.

***Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021;***

*apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14133.htm)

**RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)**

*Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

*Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.*

*Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando,*



*explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.*

*Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

*§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.*

*Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:*

*I – identificação do responsável técnico;*

*II – dados das ARTs;*

*III – observações ou ressalvas, quando for o caso;*

*IV – local e data de expedição;*

*V – autenticação digital; e*

*VI – o objeto contratado, se disponível.*

*Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.*

*Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.*

*§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.*

*§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.*

*Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.*

*Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.*

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

2º) **Comprovação de capacidade técnico-operacional**, mediante a apresentação de **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, em plena validade, destinada a demonstrar que a empresa licitante já executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto do certame.



Tal exigência encontra fundamento expresso no **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir a comprovação da aptidão operacional do licitante, e encontra-se devidamente **regulamentada pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, notadamente em seus arts. 53, 54, 55, 56 e 57, que disciplinam os requisitos, a forma de emissão e a validade da Certidão de Acervo Operacional.

A exigência da CAO revela-se juridicamente legítima, necessária e proporcional, porquanto se destina a assegurar que apenas empresas com efetiva experiência operacional participem do certame, mitigando riscos à execução contratual, à segurança das pessoas, ao patrimônio público e ao interesse público primário, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

***Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021;***

*Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

**Art. 53. RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (CONFEA)**

*A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Crea(s), o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).*

*Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.*

*Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:*

*I – Identificação da pessoa jurídica;*

*II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;*

*III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:*

*a) Identificação dos responsáveis técnicos;*

*b) Dados das atividades técnicas realizadas;*

*c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.*

*IV – local e data de expedição; e*

*V – autenticação digital.*

*Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.*

*Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.*



*§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.*

*§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.*

*Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.*

*Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.*

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

É juridicamente incontroverso que a execução de serviços que envolvem atividades típicas ou análogas à engenharia — como aquelas inerentes às estruturas, instalações elétricas, sonorização, iluminação e grupos geradores objeto do presente certame — somente pode ser realizada por pessoas físicas e jurídicas regularmente registradas no conselho profissional competente, sob pena de exercício ilegal da profissão, nos termos da Lei nº 5.194/1966, especialmente de seu art. 6º, bem como do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que consagra o critério material da atividade efetivamente exercida como fundamento da obrigatoriedade de registro. Nessa perspectiva, a contratação de empresa desprovida de registro regular perante o CREA compromete a legalidade da execução contratual e expõe a Administração a riscos técnicos, jurídicos e patrimoniais incompatíveis com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da prevenção de riscos, circunstância que afasta qualquer margem de discricionariedade administrativa quanto à exigência de regularidade profissional e impõe sua observância como dever jurídico inafastável, em consonância com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

De igual modo, o art. 67, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma clara e vinculante, que a comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional constitui requisito obrigatório de habilitação, legitimando a exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT e de Certidão de Acervo Operacional – CAO como instrumentos idôneos à aferição objetiva da aptidão dos licitantes, entendimento que encontra sólido respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a Administração deve exigir qualificações técnicas compatíveis com a complexidade e os riscos do objeto, como forma de resguardar o interesse público e assegurar a execução segura e eficiente do contrato (v.g. Acórdãos TCU nº 1.214/2013 – Plenário,



nº 1.793/2011 – Plenário e nº 2.622/2013 – Plenário). Assim, longe de configurar restrição indevida à competitividade, a exigência ora postulada revela-se medida necessária, proporcional e juridicamente adequada, destinada a prevenir falhas na execução, evitar contratações temerárias e garantir que o certame atenda, de forma plena, aos princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da proteção do interesse público primário.

#### **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário**

*O Tribunal de Contas da União assentou que a Administração Pública deve exigir e analisar, com rigor técnico e de forma objetiva, a qualificação técnica dos licitantes, sempre que o objeto do certame envolver complexidade operacional ou riscos relevantes, sendo legítima a imposição de requisitos destinados a comprovar a efetiva aptidão do licitante para executar o contrato. O referido acórdão reforça que a inobservância desses critérios fragiliza a competitividade, compromete a seleção da proposta mais vantajosa e expõe a Administração a riscos evitáveis, legitimando a exigência de documentação técnica idônea e compatível com o objeto licitado.*

#### **Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário**

*O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a Administração Pública deve adotar postura preventiva na condução das licitações, exigindo requisitos de qualificação técnica compatíveis com a natureza e os riscos do objeto, sendo desnecessária a ocorrência de dano concreto para a adoção de medidas saneadoras. O referido acórdão consagra que a ausência ou fragilidade na aferição da capacidade técnica dos licitantes compromete a segurança da execução contratual e autoriza a imposição de exigências técnicas idôneas, em proteção ao interesse público e à legalidade do certame.*

#### **Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário**

*O Tribunal de Contas da União assentou que a ausência de comprovação adequada da capacidade técnico-operacional impede a verificação da aptidão real do licitante para executar o objeto contratado, legitimando a exigência de documentação técnica idônea e compatível com a complexidade do serviço. O referido acórdão reforça que a qualificação técnica não constitui formalismo excessivo, mas requisito essencial à segurança da execução contratual, à preservação da competitividade e à proteção do interesse público.*

**DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA CLARA DE PROFISSIONAL  
COMPATÍVEL**



Prosseguindo com a análise do edital, verifica-se que, embora o objeto licitado possua natureza eminentemente técnica, não há previsão clara e objetiva exigindo que a empresa licitante comprove vínculo formal com profissionais legalmente habilitados e compatíveis com as atividades a serem executadas.

Tal omissão revela-se grave, uma vez que os serviços demandam responsabilidade técnica específica, notadamente nas áreas de engenharia elétrica e engenharia civil, cujas atribuições são regulamentadas por legislação própria e fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que dispõe sobre a habilitação técnica, é plenamente legítima e necessária a exigência de comprovação de que a licitante dispõe, em seu quadro permanente ou mediante vínculo formal, de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil, devidamente registrados no CREA competente, aptos a responder tecnicamente pela execução contratual.

De acordo com as legislações e normas vigentes é imprescindível que o edital especifique de forma clara e objetiva quais profissionais serão exigidos para a execução de cada item do objeto licitado, evitando subjetividade ou interpretação desigual entre os licitantes.

**O edital deve indicar precisamente** quais atividades demandam engenheiro civil e quais demandam engenheiro eletricista, **evitando exigências genéricas.**

É possível verificar que se trata de itens passíveis de regulamentação técnica, sendo assim, o edital está sujeito a regulamentações específicas estabelecidas por leis especiais, a exigência de qualificação técnico-profissional deve ser diretamente relacionada, sendo que é estritamente necessária à execução dos itens de natureza técnica do objeto, evitando exigências genéricas.

**A exigência do profissional engenheiro eletricista, é obrigatória sendo que o Termo de Referência possui itens como Sonorização e Iluminação, que são itens de natureza tipicamente técnica nos quais há necessidade de instalação elétrica, conexão de circuitos e operação de equipamentos de alta potência, atividades sujeitas à responsabilidade técnica de profissional habilitado, conforme a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.121/2019 do Confea.**



As instalações elétricas para eventos são complexas e envolvem riscos, sendo regulamentadas por normas como a ABNT NBR 5410, que trata de instalações elétricas de baixa tensão. A prefeitura deve garantir que as instalações sejam seguras, funcionais e que não ofereçam riscos de choques elétricos, incêndios ou outros acidentes.

A exigência de um engenheiro civil (ou profissional habilitado da área de engenharia/arquitetura) para licitações que demanda estruturas temporárias onde serão instaladas palcos e estruturas, existe principalmente por razões de segurança pública, responsabilidade técnica e conformidade legal. A montagem dessas estruturas envolve atividades técnicas que, por lei, são de competência exclusiva de profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Estruturas temporárias, quando mal projetados ou montados, representam sérios riscos de desabamento, incêndio e outros acidentes graves para o público e trabalhadores. Um engenheiro qualificado garante que o projeto e a execução sigam as normas de segurança.

O projeto e a montagem de estruturas de aço e outras instalações temporárias devem obedecer a normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como a ABNT NBR 14762 e a ABNT NBR 14323, que tratam do dimensionamento e segurança em situações de incêndio. Somente um profissional habilitado tem o conhecimento técnico para aplicar e certificar o cumprimento dessas normas.

Portanto, a ausência dessas exigências no edital contraria a legislação profissional vigente e compromete a regularidade técnica da contratação, além de violar o princípio da segurança e da seleção da proposta mais vantajosa.

**Dessa forma, impõe-se a retificação do edital, para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.**



## **DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CRA–CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Prosseguindo-se na análise do edital, verifica-se que o instrumento convocatório **omitiu-se** quanto à exigência, na fase de habilitação, da comprovação de **registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA**, bem como da **indicação de responsável técnico legalmente habilitado**, circunstância que se revela juridicamente relevante, na medida em que o objeto licitado abrange atividades tipicamente enquadradas no campo da Administração, notadamente aquelas relacionadas à **gestão de pessoas**, exigindo conhecimentos técnicos específicos e fiscalização profissional própria, de modo que tal omissão compromete a adequada aferição da capacidade técnica dos licitantes, vulnera os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa e expõe a Administração ao risco de contratar empresa desprovida de habilitação técnica compatível com a natureza do objeto, em desconformidade com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

À luz do disposto na **Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965**, que regulamenta o exercício da profissão de Administrador, as atividades de **planejamento, organização, direção, coordenação e controle de serviços** constituem atribuições privativas dos profissionais da área de Administração, condicionando-se o seu exercício regular à **inscrição no conselho profissional competente**, qual seja, o **Conselho Regional de Administração – CRA**, razão pela qual, sempre que o objeto licitado abranger tais atribuições, impõe-se, como requisito jurídico necessário e inafastável, a exigência de que a empresa licitante esteja devidamente registrada no referido conselho, sob pena de afronta à legislação profissional, de comprometimento da adequada execução contratual e de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção do interesse público que regem as contratações administrativas nos termos da Lei nº 14.133/2021.

*Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1) a) (...) b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.*



A supressão de tal exigência no instrumento convocatório configura afronta direta ao **princípio da legalidade**, consagrado no **art. 37 da Constituição da República**, bem como vulnera o comando normativo do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que expressamente autoriza — e, diante da natureza do objeto, impõe — à Administração Pública a exigência, como condição de habilitação técnica, da comprovação de que o licitante se encontra **regularmente inscrito no conselho profissional competente**, sempre que o exercício da atividade contratada esteja sujeito à fiscalização profissional, sob pena de comprometimento da higidez do certame, da segurança jurídica e da adequada execução do contrato administrativo.

*Art. 37 da Constituição Federal*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*Art. 67 da lei nº 14.133/21.*

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

Ademais, a ausência de exigência de **registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA** no instrumento convocatório acaba por admitir a participação de empresas **desprovidas de habilitação legal para o exercício regular das atividades inerentes ao objeto**, comprometendo a segurança e a regularidade da execução contratual e violando frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade qualificada e da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que cria indevida assimetria concorrencial ao permitir que empresas que atuam à margem da fiscalização profissional concorram em condições artificialmente favorecidas em relação àquelas



que, regularmente registradas, suportam os ônus, custos e responsabilidades legais impostos pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, a omissão do instrumento convocatório quanto à exigência de **registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA**, bem como à **comprovação de responsável técnico Administrador regularmente habilitado**, configura falha jurídica relevante e material no edital, passível e necessária de correção pela Administração no exercício do poder-dever de autotutela, sob pena de comprometimento da legalidade do certame e de eventual declaração de nulidade dos atos praticados, razão pela qual se impõe a inclusão expressa da exigência a seguir indicada como requisito de habilitação, em estrita observância ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

- a) **Comprovação do Registro da Empresa junto ao CRA–Conselho Regional de Administração dentro da validade comprovando a vinculação com o Administrador com o devido amparo no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitantes com o Art. 1º da Lei Federal 6.839/1980, Art. 15. da Lei 4.769/1965, Art. 2 da Lei 9.784/99 e com o Art. 37 da CF;**
- b) **Comprovação do Registro do Profissional junto ao CRA–Conselho Regional de Administração com o devido amparo no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitantes com o Art. 1º da Lei Federal 6.839/1980, Art. 15. da Lei 4.769/1965, Art. 2 da Lei 9.784/99 e com o Art. 37 da CF;**
- c) **Apresentação de, no mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade técnica com REGISTRO DE COMPROVANTE DE APTIDÃO-RCA do ADMINISTRADOR vinculado a Empresa, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente fiscalizado e registrado no Conselho Regional de Administração;**

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico exposto, **requer-se a imediata retificação do instrumento convocatório**, a fim de que passe a constar, de forma expressa e inequívoca, **como requisito de habilitação técnica**, a comprovação do **registro regular da empresa licitante junto ao**



Conselho Regional de Administração – CRA competente, bem como a indicação de responsável técnico Administrador legalmente habilitado, em estrita observância à legislação profissional aplicável, ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da competitividade qualificada e da seleção da proposta mais vantajosa que regem as contratações públicas.

## DA UNIDADE TEMPORAL

Verifica-se, de forma inequívoca, que o edital incorre em grave deficiência na definição das unidades de medida do objeto licitado, ao estabelecer que os itens 01, 02 e 03 permanecem “sem definição alguma”, enquanto, para os demais itens, adota as unidades “PT” e “M<sup>2</sup>”, sem qualquer esclarecimento técnico acerca de seu conteúdo material, alcance operacional ou correspondência temporal.

ITEM	QUANT.	UN.	DESCRIÇÃO
01	85	-	LOCAÇÃO DE SOM PEQUENO PORTE
02	14	-	LOCAÇÃO DE SOM GRANDE PORTE E ILUMINAÇÃO
03	49	-	LOCAÇÃO DE SOM E ILUMINAÇÃO DE MÉDIO PORTE
04	10	PT	LOCAÇÃO DE SOM DE PEQUENO PORTE PACOTE COM 04 DIÁRIAS
05	10	PT	LOCAÇÃO DE SOM E ILUMINAÇÃO DE MÉDIO PORTE PACOTE COM 04 DIÁRIAS
06	05	PT	LOCAÇÃO DE SOM E ILUMINAÇÃO DE GRANDE PORTE PACOTE COM 04 DIÁRIAS
07	10	PT	LOCAÇÃO DE PAINEL DE LED ALTA DEFINIÇÃO COM OPERADOR 4X6 METROS QUADRADOS PACOTE COM 04 DIÁRIAS
08	650	M <sup>2</sup>	LOCAÇÃO DE PAINEL DE LED
09	10	PT	LOCAÇÃO DE PAINEL DE LED 4X3 METROS QUADRADOS PACOTE COM 04 DIÁRIAS

V/



Tal inconsistência compromete frontalmente a precisão e a inteligibilidade do objeto, em violação direta ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que exige a descrição clara, suficiente e objetiva do objeto licitado, bem como ao art. 18, que impõe à Administração o dever de planejamento adequado e definição precisa das condições de execução.

**Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:**

*XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

*a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

*b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*

*c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*d) requisitos da contratação;*

*e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*

*f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*

*g) critérios de medição e de pagamento;*

*h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*

*i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*

*j) adequação orçamentária;*

*XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:*

*a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;*

*b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;*

*c) prazo de entrega;*

*d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;*

*e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;*

*f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;*



- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

**Art. 62.** A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para



*demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I - jurídica;*

*II - técnica;*

*III - fiscal, social e trabalhista;*

*IV - econômico-financeira.*

As indefinições **restringem o caráter competitivo do certame**, por impedir que os licitantes dimensionem corretamente custos e riscos, configurando violação ao **art. 9º, inciso I**, e aos **princípios do art. 11** da Lei nº 14.133/2021 (legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e eficiência), uma vez que a ausência de critério temporal ou de escopo por unidade frustra a adequada composição de preços e compromete a seleção da proposta mais vantajosa.

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que a Administração deve **definir com precisão o escopo e os critérios de medição do objeto**, sob pena de vício editalício, cabendo a revisão das cláusulas imprecisas à luz do dever de autotutela, conforme orientação do **Acórdão TCU nº 1.414/2023 – Plenário**, impondo-se, portanto, a **retificação do edital** para explicitar a unidade temporal e material de cada “Unid.”, com padrões técnicos e critérios de medição claros, assegurando competitividade, segurança jurídica e julgamento objetivo.

*O Acórdão TCU nº 1.414/2023 – Plenário consolidou o entendimento de que, quando uma impugnação aponta a existência de cláusulas editalícias potencialmente restritivas à competitividade do certame, o responsável pela condução da licitação tem o dever jurídico de promover a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja formalmente conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela administrativa e de afronta aos princípios constitucionais que regem as contratações públicas — em especial a legalidade, a transparência e a seleção da proposta mais vantajosa —, fortalecendo a obrigação de a Administração Pública analisar materialmente e corrigir oficiosamente eventuais vícios no instrumento convocatório para resguardar a competitividade e a regularidade do certame*



Requer-se o **esclarecimento expresso do critério temporal** aplicável às unidades medidas (horas, diárias ou período definido), porquanto a indefinição do escopo e do tempo de uso **compromete a competitividade**, afasta potenciais licitantes receosos de formular preços inadequados e **viola o dever de descrição clara e objetiva do objeto**, em afronta aos **arts. 9º, I, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021**, que vedam cláusulas restritivas e impõem julgamento objetivo, transparência e eficiência.

***Art. 9º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

***Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

***Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*



*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

A ausência de parâmetro temporal também **fragiliza o equilíbrio econômico-financeiro** e a própria **execução contratual**, por impedir a adequada composição de custos e a aferição de riscos, contrariando o **art. 62** (estrutura e fases do procedimento) e o **art. 67** (habilitação compatível com o objeto), além de potencializar litígios e aditivos futuros, em prejuízo da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.



*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV - econômico-financeira.*

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que a Administração deve **definir com precisão critérios de medição e escopo do objeto**, revisando cláusulas imprecisas quando provocada, ainda que a impugnação não seja formalmente conhecida, conforme assentado no **Acórdão TCU nº 1.414/2023 – Plenário**; impõe-se, portanto, a **retificação do edital** para explicitar o parâmetro temporal das unidades de medidas, assegurando competitividade, segurança jurídica e julgamento objetivo.



Em consonância com a orientação consolidada do **Tribunal de Contas da União**, o objeto da licitação deve ser **definido de forma concisa, clara e precisa**, com a indicação de sua natureza, quantitativos, **parâmetros temporais**, prazo contratual e, quando cabível, a possibilidade de prorrogação, sob pena de comprometer o julgamento objetivo e a competitividade; tal dever decorre diretamente dos **arts. 18, 11 e 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que exigem descrição suficiente do objeto e vedam cláusulas ou omissões restritivas à competição.

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*



*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

**Art. 11.** *O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

**Art. 9º** *É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que.*

A imprecisão na definição do objeto e de seus critérios de medição — inclusive quanto ao prazo de uso — afronta a estrutura procedimental da habilitação e da contratação (**art. 62**) e fragiliza a seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual a jurisprudência do TCU impõe a **revisão de ofício de cláusulas imprecisas quando provocada**, ainda que a impugnação não seja formalmente conhecida, conforme assentado no **Acórdão TCU nº 1.414/2023 – Plenário**, impondo-se a adequação do edital para assegurar transparência, segurança jurídica e efetiva competitividade.

<https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-3-1-definicao-do-objeto/>



Início

Apresentação

Introdução

Governança das contratações públicas

## 4.3.1. Definição do objeto

Início > 4.3.1. Definição do objeto

Trata-se de definir, de forma concisa, clara e precisa, o objeto que se pretende contratar, "incluindo sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação"<sup>[1]</sup>. A falta de uma caracterização adequada do objeto pode resultar na nulidade do contrato<sup>[2]</sup>.



A falta de uma caracterização adequada do objeto pode resultar na nulidade do contrato. A definição não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, podendo até direcionar a licitação para fornecedor específico, apenas deve ser clara e definida. <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-1-definicao-do-objeto/> (Orientações TCU)

Início

Apresentação

Introdução

Governança das contratações públicas

Metaprocessos de contratação pública

## 4.3.1. Definição do objeto

Início > 4.3.1. Definição do objeto

Trata-se de definir, de forma concisa, clara e precisa, o objeto que se pretende contratar, "incluindo sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação"<sup>[1]</sup>. A falta de uma caracterização adequada do objeto pode resultar na nulidade do contrato<sup>[2]</sup>.

É importante observar se o objeto a ser contratado está cadastrado no catálogo eletrônico de padronização, disponível no Portal Nacional de Compras Públicas. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório<sup>[3]</sup>.

A definição não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, podendo até direcionar a licitação para fornecedor específico.



Diante do exposto, requer-se a imediata retificação do edital, a fim de que sejam definidas de forma clara, objetiva e tecnicamente precisa as unidades de medida aplicáveis a todos os itens do Termo de Referência, especialmente aqueles atualmente indicados sem qualquer definição (itens 01, 02 e 03), bem como que sejam devidamente especificados os parâmetros materiais e temporais das unidades "PT" e "m<sup>2</sup>", com a indicação expressa dos serviços, insumos, períodos, quantitativos e composições técnicas correspondentes, em estrita observância aos arts. 5º, 6º, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade do certame, com a consequente reabertura dos prazos legais



para apresentação de propostas, garantindo-se a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo.

## DOS PEDIDOS:

I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;

II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;

III) Solicitamos o provimento da impugnação;

IV) Solicitamos que seja incluída a exigência de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;

- Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

- Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.



*Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

V) Solicitamos a retificação do edital para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.

VI) Solicitamos a retificação do edital, a fim de que passe a constar expressamente, como requisito de habilitação técnica, a comprovação do registro da empresa licitante no CRA competente, bem como a indicação de responsável técnico legalmente habilitado, e a apresentação de, no mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade técnica com REGISTRO DE COMPROVANTE DE APTIDÃO-RCA do ADMINISTRADOR vinculado a Empresa, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente fiscalizado e registrado no Conselho Regional de Administração em estrita observância à legislação vigente e aos princípios que regem as contratações públicas.

VII) Solicitamos a retificação do edital, a fim de que sejam definidas de forma clara, objetiva e tecnicamente precisa as unidades de medida aplicáveis a todos os itens do Termo de Referência, especialmente aqueles atualmente indicados sem qualquer definição (itens 01, 02 e 03), bem como que sejam devidamente especificados os parâmetros materiais e temporais das



unidades “PT” e “M<sup>2</sup>”, com a indicação expressa dos serviços, insumos, períodos, quantitativos e composições técnicas correspondentes, em estrita observância aos arts. 5º, 6º, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade do certame, com a consequente reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas, garantindo-se a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo.

Nesse contexto, requer-se ao Pregoeiro(a) que, no exercício de suas atribuições legais, promova a ciência e a atuação dos responsáveis pela elaboração do edital, a fim de que, em observância aos princípios do Direito Administrativo e ao poder-dever de autotutela, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, procedam à correção das ilegalidades, omissões e impropriedades apontadas no instrumento convocatório, garantindo a conformidade do certame com a Lei nº 14.133/2021, a preservação da legalidade administrativa, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### **Súmula 346**

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Tese de Repercussão Geral*

● *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

*[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]*

#### **Súmula 473**

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*Tese de Repercussão Geral*

● *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

*[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]*

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico delineado, a impugnante, confiando no senso de legalidade, prudência administrativa e compromisso institucional desta Administração, **requer a retificação dos itens apontados na presente impugnação**, porquanto o instrumento convocatório, tal como atualmente estruturado, encontra-se **eivado de vícios jurídicos** capazes de comprometer a



regularidade do certame, impondo-se sua correção como medida necessária para evitar **grave lesão a direitos e garantias fundamentais**, assegurar a estrita observância aos **princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal** e aos **princípios expressamente consagrados nos arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021**, bem como para preservar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa; nesse contexto, pede-se vênua para consignar que a manutenção das disposições e interpretações até então adotadas configura **equivoco jurídico relevante**, apto a penalizar a própria Administração, na medida em que afronta o regime jurídico das contratações públicas estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, razão pela qual somente após a devida correção dos vícios apontados é que se revela juridicamente segura e legítima a continuidade do procedimento licitatório.

Requer-se, outrossim, a Vossa Senhoria, **o recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo**, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, a fim de que o Município disponha do tempo juridicamente necessário para **readequar o instrumento convocatório e promover a publicação de novo edital livre dos vícios apontados**, assegurando-se, *per viam de consequentiam*, a ampla divulgação do ato retificador, com todas as correções e adequações exigidas pelo ordenamento jurídico vigente, **observados a forma e os prazos legais (ex legis)**, em prestígio aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, medida que se impõe como providência de direito e da mais lúdima justiça administrativa.

Na hipótese de o(a) Pregoeiro(a) e/ou a Equipe de Apoio **não promoverem a necessária adequação do edital**, requer-se, de forma **incisiva e expressa**, a **emissão de parecer técnico-jurídico devidamente motivado e amplamente publicizado**, com a indicação clara e objetiva dos **fundamentos legais** que embasaram a decisão, em estrita observância aos **princípios da publicidade, da transparência, da motivação e do controle**, consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como o **imediato encaminhamento da presente impugnação à autoridade hierarquicamente superior**, para apreciação e julgamento, **como impõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, sob pena de violação ao devido processo administrativo e de responsabilização funcional, assegurando-se,



assim, a atuação de autoridade competente e o controle decisório exigido pelo regime jurídico das contratações públicas.

**Art. 11 da Lei 8429/1992**

*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*

*Inc. IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;*

*Inc. V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;*

**Inc. XXXIII, Art. 5º da C/F.**

*Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*

**Art. 37. C/F.**

*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

**§ único, Art. 2º da Lei 12.527/2011.**

*A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.*

**Inc. I, Art. 3º da Lei 12.527/2011.**

*Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

Aproveita-se o ensejo para consignar, com a máxima deferência institucional, a firme expectativa de **integral observância, pelo(a) Pregoeiro(a) e por sua autoridade hierarquicamente superior**, do comando normativo insculpido no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a condução do procedimento licitatório sob a égide dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como em estrita consonância com as diretrizes



hermenêuticas e de responsabilização administrativa estabelecidas no **Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**, cuja observância é imperativa para a preservação da legalidade do certame, da legitimidade dos atos administrativos e da proteção efetiva do interesse público primário.

Atenciosamente.

<b>DIONES DA SILVA</b>
PROCURADOR / GESTOR / ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: 942.276.911-68 - RG: 410.825 SSP/TO
<b>MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA</b>
CNPJ: 01.906.450/0001-00

<b>AMERICO FERREIRA LIMA</b>
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF
<b>MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA</b>
CNPJ: 01.906.450/0001-00

<b>GLEICIANE FARIAS SALIS</b>
ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: 046.717.411-30 RG: 5851631 SSP-GO
<b>MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA</b>
CNPJ: 01.906.450/0001-00



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte  
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

53600095626

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



DFP2400254467

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BRASILIA

Local

6 Dezembro 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/181.001-9	DFP2400254467	06/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

VENTVRIS VENTIS



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

  
FABIANNE RAISSA DA FONSECA  
SECRETÁRIA-GERAL

Quinta alteração contratual consolidada da sociedade denominada

## MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

**Américo Ferreira Lima**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 03 de abril de 1971 em Brasília DF, filho de Expedito Ferreira Lima e Maria Elza Alves Lima, portador da cédula de identidade nº 1.005.758 expedida pela SSP-DF em 19 de março de 1991 e CPF nº 492.998.671-00, residente e domiciliado Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "D" lote 3 CEP: 72.153-504 Taguatinga DF.

Único sócio da sociedade limitada denominada **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00**, estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o **NIRE 53600095626**, por despacho em 31/10/2016 e alterações, resolve promover a presente alteração contratual que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula primeira:** O objeto social da sociedade passa a ser a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitária e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

As cláusulas do contrato social constitutivo que não foram alteradas e/ou revogadas pelo presente instrumento permanecem em pleno vigor.



# CONSOLIDAÇÃO

## MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

**Cláusula primeira:** A sociedade denomina-se **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00**, estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF.

**Cláusula segunda:** O objeto social da sociedade é a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitária e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

**Cláusula terceira:** A sociedade teve o início de suas atividades em 01/06/1997 por tempo indeterminado.

**Cláusula quarta:** O capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, assim distribuídas conforme abaixo:

<b>Américo Ferreira Lima</b>	150.000 quotas	R\$ 150.000,00	100%
------------------------------	----------------	----------------	------

**Cláusula quinta:** A administração da sociedade cabe ao sócio **Américo Ferreira Lima**, com os poderes e atribuições de praticar todos os atos e de assinar todos os documentos e títulos de responsabilidade financeira e de gestão empresarial que sejam do interesse da sociedade, de onerar ou alienar bens móveis da sociedade exclusivamente em operações inerentes aos objetivos e interesses do negócio, sendo-lhe vedado, todavia, exercer atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros.

**Cláusula sexta:** A responsabilidade do sócio é limitada ao capital integralizado.



**Cláusula sétima:** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula oitava:** Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticado.

**Cláusula nona:** Pelo exercício da administração da sociedade, o Sócio Administrador terá direito, a uma remuneração mensal a título de pró-labore.

**Cláusula décima:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando o sócio dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possui na sociedade.

**Parágrafo único.** A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias.

**Cláusula décima primeira:** Falecendo ou interdito o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Fica, desde já, eleito o foro de Brasília-DF, para dirimir dúvidas ou casos omissos no presente instrumento de Contrato Social.

Brasília DF, 05 de dezembro de 2024.

---

Américo Ferreira Lima





# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/181.001-9	DFP2400254467	06/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

VENTVRIS VENTIS



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

  
FABIANNE RAISSA DA FONSECA  
SECRETÁRIA-GERAL




Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, de CNPJ 01.906.450/0001-00 e protocolado sob o número 24/181.001-9 em 06/12/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2642599, em 09/12/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Fabianne Raissa da Fonseca. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 05/12/2024



Documento assinado eletronicamente por CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE, Servidor(a) Público(a), em 09/12/2024, às 10:18.



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](https://portalservicos.jucis.df.gov.br) informando o número do protocolo 24/181.001-9.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

  
FABIANNE RAISSA DA FONSECA  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
017.057.021-55	FABIANNE RAISSA DA FONSECA



Brasília. segunda-feira, 09 de dezembro de 2024



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

  
FABIANNE RAISSA DA FONSECA  
SECRETÁRIA-GERAL

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**DF**

NOME  
AMERICO FERREIRA LIMA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
1005758 SSP DF

CPF  
492.998.671-00

DATA NASCIMENTO  
03/04/1971

FILIAÇÃO  
EXPEDITO FERREIRA LIMA  
MARIA ELZA ALVES LIMA

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AD

Nº REGISTRO  
00164925051

VALIDADE  
12/11/2026

1ª HABILITAÇÃO  
30/03/1992

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
BRASILIA, DF

DATA EMISSÃO  
08/12/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

54416000516  
DF767851536

**DISTRITO FEDERAL**

**DENATRAN** **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2290217849

2290217849

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

Brasília-DF, 1 de agosto de 2025

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.906.450/0001-00, com sede na ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201, TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA/DF, neste ato representado pelo seu representante legal Sr. **AMERICO FERREIRA LIMA**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1.005.758 – SSP-DF, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda nº 492.998.671-00.

**OUTORGADO:** GLEICIANE FARIAS SALIS, brasileira, Analista de Licitações, portadora do RG nº 5851631 e inscrita no CPF/MF sob o nº 046.717.411-30; residente e domiciliado na Rua Francisco Vieira, nº 200, Str. Aeroporto, Damianópolis-GO, endereço eletrônico gleicifsalis@gmail.com.

**PODERES:** específicos para, isoladamente, participar de licitação em qualquer modalidade, inclusive em contratações diretas (cotação, dispensa e inexigibilidade de licitação) em nome da Outorgante, praticando tais atos: solicitar esclarecimentos, impugnar edital, interpor e responder recursos administrativos, responder intimações referente ao processo licitatório (esfera administrativa).

**Este instrumento tem validade de 2 (dois) anos, sendo vedado expressamente o substabelecimento a outrem.**

Atenciosamente.

AMERICO FERREIRA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

**AMERICO  
FERREIRA  
LIMA:4929  
9867100**

Assinado de forma digital por AMERICO FERREIRA LIMA:49299867100  
Dados: 2025.08.01 08:52:11 -03'00'

